



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419713

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500527-19.2020.8.26.0666, da Comarca de Artur Nogueira, em que é apelante ACASIO ROBERTO DE LIMA E SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1500527-19.2020.8.26.0666

Comarca: 1ª Vara da Comarca de Arthur Nogueira

Apelante: ACASIO ROBERTO DE LIMA E SILVA

Apelado: Ministério Público

Voto nº 6437

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. HOMICÍDIO CULPOSO NO TRÂNSITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso de Apelação interposto por Acasio Roberto de Lima e Silva contra sentença que o condenou a 3 anos e 6 meses de detenção, em regime semiaberto, e 3 meses e 15 dias de suspensão do direito de dirigir, por violação ao art. 302, do Código de Trânsito Brasileiro. O réu conduzia caminhão que rompeu cabos de energia elétrica, causando a morte de um motociclista. O Ministério Público inicialmente arquivou o inquérito por falta de justa causa, mas posteriormente desarquivou com base em novos elementos probatórios oriundos de ação cível.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em: (i) a alegação de falta de justa causa para o desarquivamento do inquérito policial; (ii) a responsabilidade penal do réu por imprudência ao conduzir veículo de grande porte.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A reabertura do inquérito foi legítima, diante da juntada de novos elementos probatórios oriundos de ação cível, considerados idôneos para subsidiar a reanálise da hipótese delitiva.

A prova produzida em juízo autoriza a conclusão acerca da responsabilidade penal do réu pela



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

imprudência ao conduzir veículo de grande porte, ignorando alertas de pedestres e causando a morte da vítima.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A prerrogativa do Ministério Público em reavaliar casos diante de novos elementos probatórios, mesmo que oriundos de ação cível, é legítima. 2. A responsabilidade penal por conduta culposa decorre da violação do dever objetivo de cuidado, evidenciada pela imprudência do réu.

LEGISLAÇÃO CITADA:

Código de Trânsito Brasileiro, art. 302.

Código de Processo Penal, art. 386, VII.

Código Penal, art. 59, art. 61, inciso II, alínea “g”, art. 33, §1º, alínea “b”.

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

STJ, AgRg nos EDcl no HC n. 446.151/RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 07.02.2019; STJ, AgRg no AREsp n. 1.281.468/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 06.12.2018.

Trata-se de **Recurso de Apelação** interposto por ACASIO ROBERTO DE LIMA E SILVA, representado por seu Advogado, contra a r. sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Arthur Nogueira, que o condenou nos autos da Ação Penal nº 1500527-19.2020.8.26.0666, às penas de 03 anos e 06 meses de detenção, em regime inicial semiaberto, e 03 meses e 15 dias de suspensão do direito de dirigir, por violação ao art. 302, do Código de Trânsito Brasileiro.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Narra o i. Advogado que, na ocasião dos fatos, o réu conduziu um caminhão que, sobre a caçamba, trazia um maquinário. Enquanto trafegava pela via pública, dito maquinário rompeu cabos de energia elétrica, circunstância que redundou na morte de um motociclista que passava no local. Ao término das investigações, o Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento do inquérito policial, por falta de justa causa, manifestação homologada pelo Juízo de Primeiro Grau. Não obstante, algum tempo depois, o expediente foi desarquivado de forma imotivada e sem novas provas pelo Juízo, apenas com base em declarações apresentadas em ação cível manejada pelos familiares da vítima em face do acusado, o que não se justifica. Quanto ao mérito, diz que os elementos probatórios são precários, existindo dúvida no sentido da altura adequada dos cabos de energia elétrica existentes em via pública, bem como do próprio maquinário sobre o caminhão, ante a falta de perícia a esse respeito.

Dessa forma, pede a absolvição com base no art. 386, VII, do CPP. Em caráter subsidiário, requer a redução das penas e o abrandamento do regime prisional.

O recurso foi contrarrazado.

O i. Advogado do réu opôs ao julgamento virtual, manifestando o desejo de realizar sustentação oral. Nada obstante, o pedido foi formulado de maneira intempestiva, de modo que fica indeferido o referido pleito.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo desprovimento.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Preliminarmente, o i. Advogado do acusado afirma que não havia *justa causa* para o desarquivamento do inquérito policial que redundou na instauração da ação penal em face do réu ACASIO.

Breves anotações são necessárias.

Os fatos ocorreram em 30.05.2020, quando o réu, conduzindo um caminhão com maquinário acomodado na carroceria, rompeu fios elétricos da via pública que, rebaixados em altura incompatível com o normal pra via, tocaram o pescoço de um motociclista que passava pelo local, causando-lhe a morte.

Inicialmente, o Ministério Público firmou convicção no sentido de que não haveria justa causa para a inauguração da persecução penal, manifestação lançada nos seguintes termos (fls. 243/244):

“(...) verifica-se que os elementos colhidos no presente procedimento investigatório não apresentam evidências de conduta dolosa ou sequer culposa por parte do investigado, visto que não há nenhuma evidência de que a investigado estava conduzindo o veículo com carga acima do tamanho permitido.

Em que pese a declaração da testemunha Aline, não há provas que demonstrem que o autor escutou os clamores dos pedestres e propositalmente, em plena luz do dia, continuou estourando os cabos de tensão elétrica.

Ainda assim, como dito anteriormente e citado pelo relatório de investigação às fls. 65, não há como saber se o cabo que levou a vítima a óbito, estava fora dos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

padrões permitidos ou se a altura do veículo transportado no caminhão do autor estava superior ao permitido, vez que não foi encontrada, pela equipe de investigação, a idêntica máquina que transportava o autor.

Assim, promovo o arquivamento dos presentes autos, com as ressalvas do artigo 18 do Código de Processo Penal.”

O pedido foi acolhido pelo Juízo de Primeiro Grau que, por decisão proferida em 06.05.2022, determinou o arquivamento do expediente (fls. 245).

Ocorre que em 12.09.2023 aportaram aos autos mídia com cópia da audiência de instrução realizada nos autos da Ação Cível nº 1001689-38.2022.8.26.0666, conforme certificado às fls. 247.

Após analisar o material, o i. membro do Parquet reavaliou o caso e formou sua *opinio delicti*, o que ensejou o oferecimento da denúncia, em 13.09.2023.

Em que pese o esforço da combativa Defesa, não se vislumbra ilegalidade ou qualquer irregularidade na inauguração da persecução penal em face do acusado ACASIO.

Com efeito, embora inicialmente tenha sido encerrado o inquérito policial por ausência de justa causa, sua reabertura ocorreu de forma legítima, diante da juntada de novos elementos probatórios oriundos da Ação de Indenização por Dano Moral nº 1001689-38.2022.8.26.0666. Naquele feito, ajuizado por familiares



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da vítima em face da empresa “HML Transportes” e de seu responsável, para quem o réu ACASIO prestava serviços, restou reconhecida a responsabilidade civil da empresa pelos danos causados, com condenação ao pagamento de pensão mensal e indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 — decisão essa confirmada por este Egrégio Tribunal.

O novo conjunto probatório, ainda que oriundo de processo cível, foi considerado idôneo para subsidiar a reanálise da hipótese delitiva, sendo perfeitamente cabível sua utilização na seara penal como prova emprestada, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa — o que efetivamente se verificou nos autos. A Defesa teve plena ciência dos documentos e oportunidade de impugná-los, exercendo de forma ampla o seu direito ao contraditório.

Ressalte-se que é prerrogativa constitucional do Ministério Público a formação da *opinio delicti*, cabendo-lhe avaliar novos elementos que venham aos autos, atribuindo-lhes o valor jurídico que entender pertinente. O simples fato de ter havido manifestação anterior pelo arquivamento não impede que o *Parquet*, diante de fatos supervenientes, promova a ação penal, desde que respeitado o devido processo legal, como no presente caso.

Não se configura, portanto, qualquer nulidade ou cerceamento da atividade acusatória. Todos os elementos utilizados para sustentar a denúncia foram amplamente debatidos durante a persecução penal, garantindo-se o pleno exercício da defesa.

Assim, afasta-se a preliminar suscitada pela Defesa, prosseguindo-se no exame do mérito recursal.

A apelação não comporta provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACASIO foi denunciado por violação ao art. 302, *caput*, da Lei nº 9.503/97.

Descreveu o Ministério Público que:

“Consta do Incluso Inquérito Policial que em 30 de maio de 2020, por volta das 16h08, na Rua João Bombo, 176, Bairro Itamaraty, na cidade e comarca de Artur Nogueira – SP, ACASIO ROBERTO DE LIMA E SILVA, qualificado à fl. 236, na direção de caminhão SR/RANDON SR CA, PLACA: CVN-1164, praticou homicídio culposo em face da vítima ÁLVARO MARCELO JORDÃO.

Apurou-se que o denunciado, conduzindo caminhão SR/RANDON SR CA, PLACA: CVN-1164 (fls. 67/72), quando este veio a romper alguns fios de aço de alta tensão. Eis que, praticando a ação culposamente, foi avisado por duas testemunhas pedestres, Aline e Lucas (fl. 243), quanto ao ocorrido, contudo, não parou para sinalizar quanto aos fios danificados, nos termos do art. 94, do CTB, dispensando-os com um gesto de mão.

Diante disso, posteriormente, a vítima Álvaro, que conduzia a motocicleta HONDA, CBX 250 Twister, vermelha, placa BRV-0832, chocou o para-lamas de sua moto contra o cabo de aço que se encontrava solto (laudo de fls. 214/225), vindo, conseqüentemente, falecer em seguida no hospital (laudo de fls. 227/232).”

A materialidade delitiva pode ser extraída do boletim



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de ocorrência (fls. 07/08), do boletim de ocorrência elaborado pela Polícia Militar (BO/PM – fls. 12/20), do documento hospitalar (fls. 58), do laudo de exame necroscópico (fls. 231/232) e do laudo de exame do local do acidente de trânsito (fls. 217/229).

A autoria delitiva é certa e decorre dos depoimentos colhidos em juízo.

Durante a instrução penal, à luz do contraditório e da ampla defesa, foram colhidos depoimentos de testemunhas e interrogado o acusado.

Aline Silva de Lima prestou depoimentos durante a ação cível, bem como durante a investigação penal e em juízo criminal. De seus relatos, extrai-se que, no dia 30/05/2020, por volta das 15h, seguia com sua família para o supermercado “Pague Menos” quando presenciou um caminhão vermelho, com cabine preta e faixas brancas, transportando uma grande máquina agrícola, estourando cabos de alta tensão na Rua João Bombo. Apesar dos gritos e sinais feitos por ela e seus familiares, o motorista não interrompeu a marcha, mesmo após observar os fios rompendo e receber alertas. Tentou, sem sucesso, contato com a concessionária de energia, e continuou até o mercado. Na volta, cerca de vinte minutos depois, encontrou o local do acidente, onde a vítima Álvaro Marcelo Jordão estava caída com um corte profundo no pescoço, próximo ao muro da empresa Samaritá, e sua motocicleta danificada. Segundo relatos de populares, um dos fios derrubados pelo caminhão enroscou em seu pescoço, provocando a queda e o grave ferimento, que posteriormente resultou em sua morte. Não conseguiu identificar a placa do caminhão, mas reconheceu o veículo por imagens apresentadas em laudo pericial. Embora o trânsito de caminhões seja



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comum na via, nunca havia presenciado um veículo causar danos semelhantes. Relatou os fatos às autoridades e reafirmou a postura negligente do motorista, que visualizou os fios rompendo, foi alertado do risco, mas optou por seguir o trajeto, ignorando as advertências.

Claudecir Julião, policial militar, sempre que ouvido, tanto na fase policial como em juízo, disse que, no dia 30/05/2020, por volta das 16h10min, foi acionado via COPOM, juntamente com o CB PM Henrique Maahs, para atender a uma ocorrência de acidente de trânsito com vítima, na Rua João Bombo. Ao chegarem, a vítima, Álvaro Marcelo Jordão, já havia sido socorrida ao Hospital Bom Samaritano, restando apenas a motocicleta enroscada em um buraco em um muro da empresa Sumarita. No local, não havia testemunhas dispostas a relatar o ocorrido. No hospital, a mãe da vítima também não pôde prestar informações, devido ao estado emocional. Diante disso, foi acionada a Polícia Científica, que realizou perícia no local e na motocicleta. Em momento posterior, teve acesso a imagens de câmeras de uma empresa próxima, onde foi possível visualizar um caminhão baú de porte pequeno passando pelo local, imagens que foram repassadas ao Delegado. Havia fios de luz pendurados na via, tendo recebido a informação de que a vítima colidiu com um cabo, possivelmente de telefone, o que teria causado o ferimento em seu pescoço. Esclareceu que não investigou o caso, por não ser sua atribuição, e que, por isso, não se recorda de maiores detalhes.

Marcelo Henrique Maahs, policial militar, tanto na fase policial como em juízo disse que, na data dos fatos, por volta das 16h10min, atendia a uma ocorrência de acidente de trânsito com vítima, em companhia do CB PM Claudecir Julião, após acionamento via COPOM. Deslocaram-se até a Rua João Bombo, onde



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constatarem que a vítima, posteriormente identificada como Álvaro Marcelo Jordão, já havia sido socorrida ao Hospital Bom Samaritano. Buscando informações, dirigiram-se ao hospital, onde a vítima recebia atendimento em estado grave. No local, também encontraram a mãe da vítima, mas esta não pôde prestar esclarecimentos em razão do estado de choque em que se encontrava. A autoridade policial solicitou a presença da Polícia Científica, comparecendo o perito Marcel e o fotógrafo Cláudio, que realizaram a perícia. Como a vítima estava viva no momento, foi registrado o Boletim de Ocorrência e feita a entrega da documentação aos familiares, ficando as demais providências a cargo da Polícia Judiciária. Conforme informações colhidas de populares que não quiseram se identificar, um caminhão de recicláveis, com carga acima do permitido, teria derrubado fios de energia ou internet, que permaneceram pendurados e formaram uma barreira no local. A vítima, ao conduzir sua motocicleta pela via, teria se chocado contra um desses cabos, sofrendo um corte grave no pescoço. Não conseguiram localizar o caminhão no município, mas acreditavam que o veículo poderia ter como destino um ponto de reciclagem situado na Rua Antônio Sia. Acrescentou que é comum caminhões de recicláveis trafegarem com excesso de carga.

Laira Gabriela Barbosa, por sua vez, seja na fase policial ou em juízo, disse que estava sentada na calçada da casa de seu irmão, no Bairro Itamaraty, quando avistou uma motocicleta descendo sozinha pela Rua João Bombo, até colidir contra o muro. Diante da cena incomum, aproximou-se e, ao olhar ao redor, viu um homem caído na esquina da mesma rua, com um corte profundo no pescoço e muito sangue na região da boca. Também notou a presença de fios de cobre pretos e um cabo de aço grosso, arrebatado e com marcas de sangue, próximo à vítima, identificada como Álvaro



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Marcelo Jordão. Os fios estavam caídos uma esquina antes do ponto onde o corpo foi encontrado e que a moto bateu na esquina seguinte, o que explicaria seu deslocamento sem condutor, já que tudo ocorreu ao longo da mesma avenida. A distância entre a vítima e a motocicleta era de quase uma rua inteira. Uma ambulância foi acionada por populares, e, quando a equipe chegou, ela auxiliou os socorristas a colocar a vítima na maca, segurando sua cabeça. Álvaro foi levado ao Hospital Bom Samaritano com vida, mas posteriormente veio a falecer na UNICAMP. Não presenciou o caminhão passando pelo local, embora tenha escutado que um veículo pesado poderia ter arrebentado cabos naquela e em outras ruas da cidade.

Rosana da Silva Jordão, ouvida na fase investigatória e em juízo, declarou que é viúva da vítima. Na data dos fatos, estava na cidade de Holambra, ajudando na mudança de uma amiga, enquanto seu esposo permaneceu em casa, na cidade de Artur Nogueira, com o filho do casal, de treze anos. Pretendia encontrar-se com o marido mais tarde, ainda naquele dia. Por volta das 16h30min, seu filho atendeu uma ligação do Hospital Bom Samaritano, informando que seu pai havia sofrido um acidente e solicitando a presença de familiares no local. Imediatamente, retornou para Artur Nogueira e dirigiu-se ao hospital, onde foi informada de que seu esposo estava gravemente ferido, apresentando um corte profundo no pescoço. Por volta das 17h30min, ele foi transferido ao Hospital das Clínicas da UNICAMP, em Campinas, mas, infelizmente, não resistiu aos ferimentos e veio a óbito por volta das 18h30min. Segundo foi informada, a vítima conduzia a motocicleta Honda CBX 250 Twister, placa BRV0832, trafegando pela Rua João Bombo, no sentido bairro-centro, quando foi atingido no pescoço por um cabo de energia. Populares acionaram a ambulância e a Polícia Militar, mas ela não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

presenciou o ocorrido e não soube fornecer mais detalhes. Na época, ambos estavam desempregados, sendo que seu marido, caminhoneiro de profissão, realizava bicos para sustentar a casa e era o único provedor da família. Ele possuía dois filhos de outro relacionamento, além do filho em comum com ela. Foi ajuizado uma ação de reparação de danos contra a empresa do caminhão, tendo obtido êxito em primeira instância, embora o processo estivesse em fase recursal.

Lucas da Silva de Lima, sempre que ouvido, declarou que, enquanto descia em direção ao mercado Pague Menos, visualizou um caminhão transportando uma colhedeira de cana que, ao transitar por uma avenida, acabou enroscando nos fios aéreos, vindo a estourar um deles, deixando cabos de aço pendurados. Segundo relatou, o caminhão possuía cabine vermelha, carroceria preta e levava uma máquina agrícola sobre a carroceria. Diante do perigo, gritou e fez gestos para que o motorista parasse, mas este, com o vidro aberto, olhou em sua direção, balançou a cabeça negativamente e prosseguiu o trajeto, ignorando os alertas. Afirmou que era impossível que o cabo já estivesse caído antes da passagem do caminhão, pois presenciou o exato momento em que a carga enroscou nos fios, ocasionando o rompimento. Tentou contato com a empresa Elektro, mas não obteve êxito junto à central de Artur Nogueira. Por estarem acompanhados de crianças, ele e seus familiares seguiram ao mercado e, aproximadamente dez minutos depois, ao retornarem, encontraram o local do acidente, onde já havia presença policial. No local, viu a vítima caída, com muito sangue e o pescoço cortado por um cabo de aço, e a motocicleta batida contra um muro, próxima ao corpo. Observou também vestígios de sangue no chão e no próprio cabo. Disse ter repassado as informações aos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

populares que ali estavam e reiterou que, ao visualizar as imagens do laudo pericial, pôde reconhecer o caminhão como sendo o mesmo que presenciou no momento do rompimento do fio. Acrescentou ainda que na Rua João Bombo circulam caminhões menores, mas nunca havia presenciado rompimentos de fios na região. Afirmou que na Avenida Doutor Fernando Ares não seria possível o tráfego daquele caminhão sem que houvesse o contato com outros fios.

Gilvan dos Santos Barbosa, seja na fase investigatória ou em juízo, declarou que, na data dos fatos (30/05/2020), estava na rua de sua casa, no Bairro Itamaraty, com amigos, quando viu um caminhão baú passar e derrubar fios telefônicos ao enroscar-se neles. Aproximadamente quinze minutos após o rompimento dos cabos, um motociclista passou pelo local e acabou se enroscando nos fios, que atingiram seu pescoço, fazendo com que caísse ao solo, ficando gravemente ferido. O motorista do caminhão seguiu seu trajeto sem parar, acreditando que ele não tenha percebido que havia derrubado os fios, e ressaltou que não conseguia ver se o veículo transportava alguma carga. Não conseguiu visualizar o lado do motorista, tampouco a cabine, pois o caminhão era grande e obstruía sua visão do outro lado da via. Declarou ainda que, ao ver o acidente, correu com um amigo até o local, onde encontraram a vítima, identificada como Álvaro Marcelo Jordão, caída a cerca de vinte metros da motocicleta, defronte à empresa Samaritá. Outros populares também se aproximaram e, pouco depois, uma ambulância acionada chegou para prestar socorro. Ajudou outras pessoas a colocar a vítima no veículo, acompanhando a ambulância até o Hospital Bom Samaritano para auxiliar no que fosse necessário. Por fim, relatou que, embora Álvaro tenha sido socorrido com vida, posteriormente soube que ele faleceu em decorrência dos ferimentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

As testemunhas de defesa **Marcelo Luciano da Costa** e **Luiz Aparecido Marques Dias**, em pretório, disseram que na data dos fatos, a carreta do autor subia normalmente a avenida, não tendo enroscado ou derrubado qualquer fio, conforme relatado por Luiz, que a seguia em seu caminhão a uma distância de cerca de 60 metros, com dois veículos entre eles. Ele afirmou não ter visto fios caídos na via e que, se houvesse algo derrubado, teria notado. Disse ainda que após a carreta seguir reto, ele virou à esquerda e, de longe, escutou o barulho relacionado ao ocorrido com a vítima, mas não retornou ao local do acidente. Já Marcelo relatou que viu um fio de telefonia caído em forma de “U”, próximo ao canteiro, e não no meio da rua. Segundo ele, um motoqueiro, em alta velocidade, passou por ali e acabou se enroscando no fio, possivelmente por não perceber a obstrução. Após o acidente, Marcelo acionou a ambulância e prestou socorro à vítima, aguardando a chegada do atendimento.

Por fim, interrogado em juízo, ACÁSIO afirmou que carregou seu caminhão em “EC” e trafegava com uma máquina de 4 metros de altura, dentro do padrão permitido para a via. Disse que passou pelo local do acidente, mas não viu fios caídos nem pedestres, destacando que a rua era pouco movimentada. Sua visão frontal estava obstruída pela carga e que se orientava apenas pelos retrovisores laterais. O caminhão estava com os vidros abertos e sem isolamento nas janelas. Esteve no local, mas negou ter derrubado qualquer fio, afirmando ter convicção de que não causou o acidente. Acrescentou que fazia viagens curtas na estrada.

Em que pese o esforço do acusado, o contexto probatório produzido em juízo autoriza a conclusão acerca de sua responsabilidade penal pelos fatos descritos nos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Afinal, não há por que se duvidar dos relatos prestados pelas testemunhas da acusação acima destacadas, não se constatando deles qualquer ânimo ou intenção de incriminar falsamente o réu ACÁSIO.

Prevalece na jurisprudência o entendimento segundo o qual não se deve menoscar as informações que prestam as vítimas e testemunhas inclusive quando se trata de membros das corporações de segurança pública, mormente quando não se verifica a presença de motivo indicativo de propensão a mentir em desfavor do agente.

Nesse sentido, confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO BASEADA EM OUTRAS PROVAS SUFICIENTES. TESTEMUNHO POLICIAL INDIRETO DE QUE O CORRÊU AFIRMA PARTICIPAÇÃO DO AGRAVANTE. PROVA ACESSÓRIA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS QUE SUSTENTAM A CONDENAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA NÃO RECONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. **Indicando a Corte local dar-se a condenação não apenas pelo depoimento de policial, mas por outras provas também valoradas, não cabe a pretensão de nulidade da condenação.** 2. **Inexistindo impedimento legal ao depoimento de policiais e presentes outras provas que sustentem a condenação, não há falar em nulidade.** 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EDcl no HC n.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

446.151/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 27/2/2019)” (ressalvo negritos e sublinhados)

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Concluindo as instâncias de origem, de forma fundamentada, acerca da autoria e materialidade delitiva assestadas ao agravante, considerando especialmente o flagrante efetivado e os depoimentos prestados em juízo, inviável a desconstituição do raciocínio com vistas a absolvição por insuficiência probatória, pois exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, esbarrando no óbice da Súmula n. 7/STJ. 2. **Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal.** (...) 3. Agravo improvido. (STJ - AgRg no AREsp n. 1.281.468/BA, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 6/12/2018, DJe de 14/12/2018)” (ressalvo negritos e sublinhados)

Ora, sendo idônea a prova produzida em juízo, é incabível o acolhimento da tese da insuficiência probatória reclamada pelo acusado ACÁSIO, até porque não trouxe ele contraprova capaz de depreciar o conteúdo dos elementos de convicção que a incrimina.

Como se sabe, a responsabilidade penal por conduta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

culposa decorre da violação do dever objetivo de cuidado, exigido de todos aqueles que vivem em sociedade. Trata-se de uma conduta marcada pela ausência de atenção, precaução ou diligência mínima, o que acaba permitindo a produção de um resultado danoso que, embora não tenha sido intencional, era previsível e poderia ter sido evitado com o comportamento devido.

No presente caso, restou evidenciado que ACÁSIO, **motorista profissional de caminhão**, conduzia veículo de grande porte com carga cuja altura excedia os limites compatíveis com a via por onde trafegava. Essa conduta imprudente ocasionou o esbarramento da carga em fios de energia instalados ao longo da via pública, resultando no rompimento dos cabos e na criação de uma situação concreta de risco para os transeuntes, risco este que infelizmente se materializou com a morte da vítima.

A imprudência do réu salta aos olhos. Na condição de motorista profissional, ACÁSIO **tinha pleno conhecimento dos riscos inerentes ao transporte de cargas de grande porte**, e sabia — ou ao menos deveria saber — que cabe a ele **antecipar situações de perigo**, agindo com base na experiência que sua atividade lhe proporciona. Ao deixar de verificar a compatibilidade entre a altura do caminhão e da carga transportada com a estrutura da via, **violou um dever básico de sua profissão**, ignorando os cuidados que se espera de alguém que atua profissionalmente nesse ramo.

O risco gerado não foi fruto do acaso, mas sim consequência direta da conduta descuidada do réu. A prova dos autos é firme e coesa ao apontar que o resultado fatal poderia ter sido evitado se o réu houvesse adotado uma postura cautelosa, compatível com os padrões exigíveis em sua atividade. Ao agir de forma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

imprudente, ignorando o perigo concreto, **deu causa ao evento trágico que vitimou uma pessoa inocente.**

Diante disso, a sentença proferida em Primeiro Grau se mostra acertada, pois reconhece, com base em elementos objetivos e seguros, a responsabilidade penal de ACÁSIO pela prática de crime culposo de trânsito, na forma prevista no art. 302, caput, do Código de Trânsito Brasileiro.

A condenação reflete, com justiça, a gravidade do comportamento imprudente adotado pelo réu e suas consequências fatais.

Frente a esse contexto, o título penal condenatório deve ser mantido.

Passa-se à análise da dosimetria penal.

Na primeira fase da dosimetria, destacou o Juízo de Primeiro Grau que:

*“Na primeira fase a culpabilidade é elevada, diante da intensidade da violação do dever de cuidado, considerando que o acusado trafegava em veículo de grande porte, transportando uma máquina, em área urbana, tendo ignorado mais de um alerta de pedestres acerca do obstáculo criado na via. As consequências do crime também extrapolam o ordinário. Com efeito, *“Mostra-se correta a valoração negativa das consequências do crime, quando, além do sofrimento causado pela ausência do genitor, este deixou quatro filhos menores e esposa sem o auxílio financeiro que provinha de seu trabalho, gerando**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

graves prejuízos ao núcleo familiar.” (...). E, no caso em tela, a vítima possuía, além de sua esposa, três filhos que dependiam de seu trabalho, o que justifica o aumento da pena. Assim, fixo a pena-base em 03 anos de detenção e suspensão da habilitação por 03 meses.”

A fixação da pena-base acima do mínimo legal está devidamente fundamentada nas provas constantes dos autos, que revelam a elevada reprovabilidade da conduta do réu. Na condução de um veículo de grande porte, em área urbana, o agente ignorou reiterados alertas de pedestres sobre o risco criado na via, evidenciando grave violação ao dever de cuidado e demonstrando indiferença à segurança coletiva. Tal circunstância autoriza a valoração negativa da culpabilidade, conforme previsto no art. 59 do Código Penal.

Além disso, as consequências do crime extrapolam o resultado comum do tipo penal, pois a morte da vítima desestruturou por completo o núcleo familiar, composto por esposa e três filhos menores — dois deles de relacionamento anterior —, todos financeiramente dependentes de seu trabalho. O sofrimento emocional e a perda do sustento familiar justificam a valoração negativa das consequências, legitimando o aumento da pena-base com base em elementos concretos extraídos dos autos, em conformidade com os princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.

Na segunda fase da dosimetria, ressaltou o Juízo Sentenciante que:

“Na segunda fase, incide a agravante do Art. 61, inciso



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

II, alínea “g”, do Código Penal, sem que se verifique a alegada incompatibilidade com delito culposo. Isto porque o acusado, na qualidade de motorista profissional, tinha obrigação especial estar atento às condições de segurança do veículo e de respeitar a legislação de trânsito, nos termos do Art. 235-B, III, da CLT, obrigações por ele violadas, eis que deixou de sinalizar a via, violando os Arts. 94 e 246 do Código de Trânsito Brasileiro. Assim, elevo a reprimenda em 1/6 para 03 anos e 06 meses de detenção e 03 meses e 15 dias de suspensão do direito de dirigir”.

Os critérios adotados para fixação das penas intermediárias também se revelam condizentes com a conduta do acusado, devendo ser mantidos.

Por fim, ressaltou o D. Juízo que:

“O regime inicial de cumprimento de pena será o semiaberto (Art. 33, §1º, alínea “b”, do Código Penal) em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis, que também impedem a substituição da reprimenda por restritiva de direitos. Não é cabível, ainda, a suspensão condicional da pena, diante da extensão da reprimenda.”

A fixação do regime semiaberto é adequada diante da gravidade da conduta do réu, que, ao conduzir de forma imprudente um veículo de grande porte em área urbana, ignorou alertas de pedestres e causou a morte de um pai de família, gerando severos impactos sociais e emocionais. As circunstâncias judiciais desfavoráveis justificam a adoção de um regime mais rigoroso, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conformidade com os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena.

Vale anotar que a suspensão do direito de dirigir veículo automotor foi fixado com base em critérios que se ajustam ao entendimento dessa 13ª Câmara Criminal, devendo ser mantido, portanto.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES
Relator